

SELEÇÕES JURÍDICAS

Adv

ADVOCACIA DINÂMICA

JANEIRO/2009



REPOSITÓRIO
AUTORIZADO DE
JURISPRUDÊNCIA

EM FOCO

INDÚSTRIA DO TABACO

O fumante e o livre arbítrio

Seguro de vida

x

Embriaguez do motorista

A boa-fé diante do agravamento do risco

Gestão e Marketing jurídico

A importância da internet na advocacia

Destaques

Expulsão de estrangeiro

Proteção à ordem pública e ao interesse social

Prescrição e decadência tributárias

Matérias reservadas à Lei Complementar

Lei Maria da Penha

Medida protetiva às relações de namoro

Certificação digital

Validade de cópia de decisão retirada da internet

E-mail corporativo

Sanção disciplinar diante do uso indevido

Incluindo o índice de Seleções Jurídicas ADV 2008



Sumário

SELEÇÕES JURÍDICAS

As opiniões emitidas em artigos assinados são de inteira responsabilidade dos seus autores. Os acórdãos selecionados correspondem, na íntegra, às cópias fornecidas pelos Tribunais. É proibida a reprodução parcial ou total, sem autorização dos editores.

REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA

STF

Registro nº 39/2008
(DJE de 4-4-2008)

TST

Registro nº 32/2007
(DJ-U, 17-10-2007)

DOCTRINAS

- Da definição da Síndrome da Alienação Parental –
Alexandra Ullmann 5
- Imposto de Renda Pessoa Física: um dos exemplos de injustiça fiscal praticada no Brasil e a necessidade de efetiva reforma tributária – Rita de Cássia Andrade 8
- O fumante e o livre arbítrio: um polêmico tema envolvendo a responsabilidade civil das indústrias do tabaco –
Lúcio Delfino..... 12

PANORAMA

- Gestão de Carreira e Marketing Jurídico
- A importância da internet na advocacia –
Ari Lima..... 24
- Jurisprudência Comentada
- Seguro de vida X Embriaguez do motorista –
Janaína Rosa Guimarães 26
- Retrospectiva 2008
- Temas debatidos pelo Supremo Tribunal Federal..... 28

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Expulsão de estrangeiros – Proteção à ordem pública e ao interesse social 30
- Prescrição e decadência tributárias – Matérias reservadas a Lei Complementar 35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Cópia de decisão retirada da internet – Ausência de certificação digital 48
- Lei Maria da Penha – Medida protetiva das relações de namoro ... 50

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- Adicional de insalubridade – Telefonista..... 53
- Sanção disciplinar – Uso indevido de e-mail corporativo 56

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

- TRT-9ª R. – Décimo terceiro salário – Marco prescricional 59
- TRT-9ª R. – Personal Trainer – Relação de emprego e subordinação..... 61
- TRT-12ª R. – Retenção da CTPS do trabalhador – Dano moral.... 63
- TRT-12ª R. – Destino de numerário remanescente – Titulares do direito não localizados..... 67
- ÍNDICE DE SELEÇÕES JURÍDICAS ADV 2008 68

DOCTRINAS

DA DEFINIÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

ALEXANDRA ULLMANN

*Psicóloga – Advogada especialista em Vara de Família – MBA em Direito –
Professora de pós-graduação e graduação da UniverCidade*

A Síndrome da Alienação Parental, ou SAP, é definida de forma simples como a maneira pela qual o genitor que possui a guarda do menor ou menores, de forma subliminar e implícita em comportamentos do cotidiano, mata, dia a dia, minuto a minuto, a figura do outro genitor na vida e no imaginário do filho.

Segundo definição descrita na Wikipedia, "Síndrome é o agregado de sinais e *sintomas* associados a uma mesma patologia e que em seu conjunto definem o diagnóstico e o quadro clínico de uma condição médica."

Por esta razão o afastamento intencional de um dos pais da vida de um filho menor nas condições que serão descritas abaixo, é chamada de Síndrome, face ao conjunto de sintomas, comportamentos e sinais apresentados tanto pela criança quanto pelo ente alienador.

Dos comportamentos típicos do ente alienador

Todos os obstáculos possíveis são impostos para impossibilitar ou dificultar o convívio entre a criança e o genitor afastado.

No entanto, em uma visão mais superficial, o ente alienador é aquele que se encontra aparentemente sempre "disponível" a auxiliar na aproximação entre a criança e seu genitor.

Normalmente, é ele quem "oferece" a visitação em Juízo, afirmando estar pensando pura e simplesmente no interesse da criança, no entanto, em uma visão mais acurada, tal comportamento se dá tão-somente com a intenção clara e específica da manutenção do exercício do controle.

O que importa ao ente alienador é primordialmente a manutenção do controle do filho. Com os ataques ao genitor alienado o detentor da guarda do menor pretende manter sob seu jugo os pensamentos e sentimentos do menor fazendo com que eles "pensem" e "sintam" da forma que quer e que determina.

De uma maneira geral, o discurso do ente alienador é linear e repetitivo no sentido de que só quer o bem-estar do menor e a manutenção do vínculo com o outro genitor, no entanto suas atitudes desmentem o que é falado.

São atitudes comuns ao ente alienador brando:

- "Esquecer" de informar compromissos da criança em que a presença da outra parte seria importante;
- "Esquecer" de informar sobre consultas médicas e reuniões escolares;
- "Esquecer" de avisar sobre festividades escolares;

- "Esquecer" de dar recados deixados pelo outro genitor;
- Fazer comentários "inocentes" pejorativos sobre o outro genitor;
- Mencionar que o outro esqueceu de comparecer às festas, compromissos, consultas, competições... que convenientemente "esqueceu" de avisar;
- Criar programas incríveis para os dias em que o menor deverá visitar o outro genitor;
- Telefonar incessantemente durante o período de visitação;
- Pedir que a criança telefone durante todo o período de visitação;
- Dizer como se sente abandonado e só durante o período que o menor se encontra com o outro genitor;
- Querer determinar que tipo de programa o genitor poderá ou não fazer com o menor;

Estas são atitudes que podem ou poderiam passar como esquecimentos ou desatenção mas que certamente no conjunto não o são.

Existe ainda o ente alienador que age de forma mais agressiva, mais contundente, sendo até mesmo, em última instância, capaz de inventar uma agressão sexual do genitor alienado contra o menor para conseguir seu afastamento.

Neste tipo de comportamento é que se insere o artigo ora apresentado.

Das punições ao ente alienador

Que atitude tomar quando se constatar a existência da falsa acusação de abuso sexual com o simples intuito de se afastar o genitor?

Como se obter esta constatação e de que maneira se deve agir para coibir a propagação deste comportamento?

Estas são perguntas que não podem ficar sem resposta sob pena de termos em nosso judiciário decisões injustas, com prejuízos a um dos genitores de menores usados como arma e crianças vítimas de mentes doentias de adultos manipuladores.

Após a confirmação da existência da SAP, nada mais resta ao julgador e aos representantes do Ministério Público do que afastar o ente alienador da criança vítima.

A relação doentia e simbiótica criada entre o ente alienador e a criança vítima deve ser paulatinamente quebrada para que

novamente o ente alienado se reintegre no mundo do menor e o menor não se sinta sem uma parte de si.

A relação simbiótica, para ser bem compreendida deve ser vista ilustrativamente como aquela em que um ser necessita do outro para sua existência e por isto é tão pernicioso ao desenvolvimento sadio de um ser humano que pretende ter sua individualidade garantida e preservada.

O que mais importa com a detecção da SAP é a reestruturação do vínculo familiar da criança vítima e do ente alienado.

Esta reconstrução do vínculo se dará de forma lenta e infelizmente dolorosa para o filho pois partirá da premissa que aquele em quem ele, menor/vítima, mais confiava, o ente alienador, manipulou, mentiu e enganou para satisfazer seu desejo doentio de afastar o ente alienado de sua existência.

A desconstrução de uma verdade anteriormente inquestionável pela criança, trará sofrimento mas também grande alegria e alívio posto que não sentirá mais medo ou culpa de gostar e de conviver com o outro que jamais deveria ter sido emocional e fisicamente extirpado de sua vida e de sua rotina.

Certo é que para que se chegue ao estágio da efetiva confirmação da existência da SAP, longos e dolorosos anos de sofrimento processual e procedimental trarão uma vivência de ausência de convivência difícil de ser recuperada.

Vale lembrar que a SAP não passa de uma das muitas armas de um arsenal de tortura psicológica utilizada no intuito de satisfação de desejo de vingança direcionada ao ente alienado como forma de punição.

A criança vítima se transforma tão-somente em uma arma, um brinquedo na mão do alienador.

Da mesma forma que a tortura física é punida até mesmo com a perda da guarda e nos casos mais graves, com a suspensão do poder familiar, por que não fazer o mesmo quando constatada a efetiva tortura psicológica?

O aparente medo da criança ao ente alienado nada mais é que a óbvia constatação da projeção do genitor alienador de seus medos, receios e desejos de vingança.

O Judiciário não pode se quedar inerte ante a constatação da existência da "tortura psicológica" imposta pelo ente alienador ao menor.

O ECA – Estatuto da Criança e Adolescente determina que, o menor não pode ser submetido a qualquer tipo de tortura, seja física ou psicológica por quem quer que seja, mormente por aqueles que têm o dever de protegê-lo.

Não se finaliza um processo desta importância com sentença determinando tão-somente a reintegração do ente alienado na vida do filho, os estragos feitos pelo alienador podem ser eternos e deixar cicatrizes invisíveis e indelévels no ser humano em formação.

Da mesma forma que o judiciário pune aqueles que cometem crimes, delitos, ou quaisquer desvios que ocasionem prejuízo a outrem ou a sociedade, os operadores do direito que lidam com

processos da área de família devem estar preparados e dispostos a punir aquele que submete um menor ao distanciamento do genitor alienado para satisfação de suas frustrações e ódios.

A punição deve existir, não só como forma educacional como também para se preservar, nos casos mais graves, o menor dos distúrbios emocionais e psicológicos do alienador.

Não há que se questionar que o comportamento que resta impune é tido como correto e reforçado quando só quem lucra é o alienador, que se aproveita da morosidade da justiça para inculcar suas idéias de forma visceral no menor sob sua guarda.

O comportamento tido como anti-social ou atípico merece punição exemplar para que não se repita.

Certo é que em casos que envolvem o Direito de Família, onde não se discute razão e sim emoções contidas em relacionamentos na maioria das vezes fracassados, pois se assim não o fosse não estariam as partes em litígio judicial, cada caso é um caso e a generalização se não é impossível é bastante difícil.

As punições impostas pelo Judiciário deverão obviamente obedecer a um critério criado para se verificar a gravidade da situação apresentada.

Um genitor que simplesmente dificulta as visitas, não pode ser visto da mesma forma daquele que maliciosamente inventa, cria e denuncia um abuso sexual inexistente para que o os membros do judiciário, no melhor interesse da criança, afastem do convívio do menor o acusado.

Não se está questionando aqui os inúmeros abusos verdadeiros registrados contra crianças e adolescentes por pais e guardiões.

O que ora se discute é a FALSA ACUSAÇÃO DO ABUSO SEXUAL com o mero intuito de obter afastamento imediato e radical do ente alienado e acusado injustamente de fato e ato inexistente.

A dificuldade de se fazer prova de fato negativo faz com que este genitor, na maioria das vezes, o pai, seja afastado por longos períodos de tempo de seu filho ou filha, até que se consiga acreditar na inexistência do ocorrido.

Ressalte-se que o termo acreditar é bem diverso do termo provar, posto que a acusação de abuso sexual, principalmente contra crianças, é uma mancha na vida do acusado que jamais será de todo extirpada.

Ao Juízo cabe coletar provas e obter o máximo de subsídios para efetuar seu convencimento.

Ocorre que, repita-se, mesmo que à exaustão, a mera acusação, faz com que liminarmente seja determinado o afastamento do acusado, sem dar-lhe qualquer chance de defesa, e que defesa?

Por mais numerosos que sejam as entrevistas, as testagens, os estudos sociais e as sessões de terapia, além de submeter as partes vitimadas no processo, criança e acusado, a repetição de procedimentos e de questionamentos sobre o fato (que diga-se de passagem não ocorreu), quando a acusação é feita com base em impressões da mãe, sensações e "achismos", não há como se comprovar a absoluta inocência do acusado.

A argumentação daqueles que protegem o ente alienador, sejam familiares, profissionais contratados, amigos é de que o abuso existiu, só não pôde ser provado.

Com base neste argumento, o fantasma da acusação permanece como uma nuvem eterna sobre os ombros do acusado que deve, de alguma maneira ver-se livre desta nódoa.

A punição ao ente alienador não é um mero favor e sim uma obrigação do judiciário apesar das dificuldades encontradas para serem criados parâmetros para a aplicação de penalidades.

Em decisão pioneira e bastante corajosa,¹ uma Juíza da Catalunha proibiu o convívio de uma menor com sua mãe que, mesmo após advertida pelo Juízo, mantinha comportamentos clássicos de alienação. Foi-lhe retirada a guarda da filha, transferindo-a para o pai, ente alienado, com a manutenção da proibição de qualquer contato por período de seis meses entre mãe e filha. Inicialmente a menor passou a residir com os avós paternos, sendo permitida a convivência com o pai até que a menor se sentisse segura ao seu lado com acompanhamento psicológico até que a criança pudesse residir com o mesmo.

Pode parecer assustador se determinar o afastamento abrupto de uma mãe e um filho, no entanto, da mesma forma que em quase 100% das falsas acusações de abuso sexual o Juízo, em atenção ao princípio do "melhor interesse da criança", afasta o

acusado sem que o mesmo tenha, a princípio, o menor direito de defesa e o submete a um sem números de procedimentos judiciais e extrajudiciais para tentar fazer prova da existência ou não do abuso, quando constatado o abuso psicológico, ou moral, há que se pensar e agir da mesma forma.

Deve prevalecer também o mesmo pensamento de proteção ao "melhor interesse da criança".

Aquele que prejudica deve ser afastado da vida do menor, seja ele mãe ou pai, seja ele guardião ou não, ache ele estar agindo de forma correta ou não.

A uniformidade de comportamentos e de decisões do judiciário trará maior confiança e respeito por parte daqueles que procuram a justiça como elemento ímpar e de salvação aos problemas apresentados.

O preceito constitucional da igualdade de tratamentos entre as partes deve ser preservado e com base nele, embasado na dificuldade de entendimento das relações humanas, deve o judiciário deixar de temer punir aqueles que, alegando um amor incondicional pelo filho, extirpa de forma doentia o outro genitor da vida do menor.

NOTA:

1. Jornal El Periódico de 21-6-2007